

(2003/C 28 E/144)

PERGUNTA ESCRITA P-1668/02**apresentada por Françoise Grossetête (PPE-DE) à Comissão***(5 de Junho de 2002)*

Objecto: Pagamento do IVA e interpretação do artigo 21^o da Directiva 77/388/CEE

O n^o 1, alínea b), do artigo 21 da Directiva 77/388/CEE⁽¹⁾ prevê que serão devedores do IVA, nas operações do regime interno, os destinatários dos serviços referidos no n^o 2, alínea e), do artigo 9^o ou o destinatário de um serviço nos termos das alíneas c), d) e f) do artigo 28^o ter que esteja registado no país para efeitos de IVA quando o serviço for efectuado por um sujeito passivo estabelecido no estrangeiro.

Pressuporá esta disposição que quando um serviço referido num dos seguintes artigos é efectuado por um sujeito passivo X, estabelecido num Estado-Membro A, através de um estabelecimento situado nesse Estado-Membro A por razões relacionadas com a actividade económica de outro sujeito passivo Y, estabelecido e identificado para o IVA num Estado-Membro B, o devedor do IVA será:

- o destinatário Y, estabelecido no Estado-Membro B, quando o prestatário X não possuir nenhum estabelecimento estável no Estado-Membro B, ou
- o estabelecimento de que dispõe o prestatário X no país B, ainda que este estabelecimento no país B nunca tenha intervindo na prestação de serviços ao cliente Y e não haja razão para estar informado das operações realizadas por outro departamento da empresa da qual faz parte?

Caso a Comissão considere que o IVA deve ser efectivamente pago no Estado-Membro B pelo estabelecimento da empresa X no Estado-Membro B, inclusivamente se este estabelecimento nunca tiver intervindo na operação, como irão ser resolvidos os casos de dupla tributação que possam surgir como consequência de eventuais divergências na aplicação do n^o 1, alínea b), do artigo 21^o? Atente-se, por exemplo, no seguinte caso: A empresa X, estabelecida no Estado-Membro A, fornece, a partir do seu principal estabelecimento no país A, música e programas informáticos em linha a um sujeito não passivo estabelecido no Estado-Membro B. Esta empresa X dispõe de um estabelecimento no país B a partir do qual presta serviços de publicidade a outra categoria de clientes, que não intervém em absoluto no fornecimento de músicas e programas informáticos em linha. Qual seria a solução se tanto o Estado-Membro A como o Estado-Membro B considerassem que lhes é devido o pagamento de IVA?

⁽¹⁾ JO L 145 de 13.6.1977, p. 1.

Resposta dada por Frederik Bolkestein em nome da Comissão*(21 de Junho de 2002)*

O n^o 1 do artigo 21^o da Sexta Directiva IVA (Imposto sobre o Valor Acrescentado) estabelece que o devedor do imposto é o sujeito passivo que efectua a entrega de bens ou a prestação de serviços tributáveis, com excepção dos casos referidos nas alíneas b) e c) e igualmente nos casos em que o Estado-Membro exerce a opção prevista no segundo parágrafo da alínea a).

O segundo parágrafo da alínea a) estabelece que sempre que as entregas de bens ou prestações de serviços forem efectuadas por um sujeito passivo que não se encontre estabelecido no território do país, o Estado-Membro pode designar o destinatário da entrega como devedor do imposto. Trata-se de uma transferência da obrigação de pagamento do imposto para o destinatário da operação tributável (reverse charge) por opção do Estado-Membro. Esta possibilidade permite nomeadamente aos Estados-Membros evitar que sujeitos passivos estrangeiros paguem obrigações fiscais nos seus países. Passou a ser utilizada em maior escala desde que a representação fiscal se tornou facultativa para os operadores estabelecidos na Comunidade (em virtude da entrada em vigor, em 1 de Janeiro de 2002, da Directiva 2000/65/CE⁽¹⁾).

Além disso, as alíneas b) e c) prevêem que em determinados casos (operações triangulares, serviços enumerados na alínea e), do n^o 2 do artigo 9^o e pontos C, D, E e F do artigo 28^o-B), o devedor é obrigatoriamente o destinatário (situações ditas de «reverse charge» harmonizadas).

Nos dois casos, a condição é que o sujeito passivo que efectua a entrega não esteja estabelecido no território do país.

No que diz respeito ao exemplo de dupla tributação citado, a Comissão não partilha a análise apresentada na pergunta. Se um sujeito passivo X estabelecido no Estado-Membro A efectua prestações de serviços on-line a partir do seu estabelecimento no Estado-Membro A a clientes não tributáveis estabelecidos num

outro Estado-Membro, o local da tributação continua a ser o Estado-Membro A em conformidade com o nº 1 do artigo 9º da Sexta Directiva IVA e não é possível ao Estado-Membro B reclamar o IVA sobre esta operação. Para a determinação do montante de IVA devido, é necessário antes de mais identificar o local de tributação e apenas depois determinar o devedor do imposto. Uma vez fixado o local de tributação, é a legislação do Estado-Membro de tributação que determina quem é o sujeito devedor do imposto no seu território e não pode, por conseguinte, haver casos de dupla tributação, quaisquer que sejam as disposições que possam existir em matéria de devedores de IVA.

(¹) JO L 269 de 21.10.2000.

(2003/C 28 E/145)

PERGUNTA ESCRITA E-1688/02

apresentada por Stavros Xarchakos (PPE-DE) à Comissão

(12 de Junho de 2002)

Objecto: Incentivos à natalidade

É um facto que a Europa se vê confrontada com um grave problema de défice de natalidade. A situação é particularmente crítica na Grécia, relativamente à qual se estima que, a partir de 2015, a população (que, de qualquer modo, regista um aumento mínimo) começará a diminuir no seu conjunto. Na Grécia, é considerada «numerosa» a família com um mínimo de quatro filhos, concedendo o Estado um exíguo abono mensal por filho, que é, todavia, adicionado ao rendimento colectável do agregado familiar, o que faz passar a família numerosa para o escalão fiscal superior e agrava, por consequência, os encargos fiscais que a oneram.

Haverá Estados-Membros da União Europeia em que uma família com menos de quatro filhos é considerada «numerosa»? Haverá Estados-Membros da União Europeia em que o abono mensal por filho não seja adicionado ao rendimento familiar global e não conduza a situações paradoxais como as observadas na Grécia? Existirá a possibilidade de promover legislação comunitária única que aborde globalmente o problema do défice de natalidade a nível da União Europeia, estabelecendo que, para além de dois filhos, os Estados-Membros sejam convidados a conceder incentivos financeiros generosos, no intuito de encorajar os jovens europeus a aumentarem as suas famílias?

Resposta dada por Anna Diamantopoulou em nome da Comissão

(9 de Julho de 2002)

A Comissão partilha das preocupações manifestadas pelo Sr. Deputado relativamente aos baixos níveis de natalidade registados nas últimas décadas na União, e muito especialmente na Grécia e nos países mediterrânicos. Contudo, a definição de políticas da família e as questões associadas à natalidade continuam a ser da responsabilidade dos Estados-Membros, não dispondo a Comissão de base jurídica para desenvolver políticas neste domínio. A Comissão preocupa-se em estudar e acompanhar as tendências demográficas, incluindo as tendências de natalidade, dado que produzem um importante impacto nas políticas comunitárias.

Neste contexto, a Comissão tem actualmente em curso as seguintes actividades:

- publicação anual de um relatório sobre «A Situação Social na União Europeia», no qual se analisam a evolução da natalidade e outras tendências demográficas, bem como as respectivas consequências na esfera social;
- (co)financiamento anual de estudos que analisam as principais tendências demográficas e sociais, incluindo as causas dos baixos níveis de natalidade;
- financiamento do Observatório Europeu da Situação Social, Demografia e Família para acompanhar as políticas relacionadas nos Estados-Membros. Poderão ser consultadas informações mais detalhadas no seguinte site Internet: (http://europa.eu.int/comm/employment_social/family/observatory/home.html).